

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo CDS
– Partido Popular, referentes a
2010**

PA 3/Contas Anuais/10/2019

janeiro/2019



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	3
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	4
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido.....	6
2.1. Impossibilidade de certificação das demonstrações financeiras referentes às estruturas do Partido – custos e proveitos subavaliados (Secção C.1. do Relatório da ECFP)	6
2.2. Confirmação de saldos e outras informações – impossibilidade de confirmar a correção dos saldos das contas bancárias refletidos contabilisticamente nas Contas Anuais – não obtenção de resposta e da reconciliação da divergência entre a resposta do banco e os registos contabilísticos (Ponto C.2 do Relatório da ECFP)	8
2.3. Existência de discrepâncias entre os registos do Partido dos seus ativos sujeitos a registo e os registos da Administração Tributária. Impossibilidade de confirmação dos ativos fixos tangíveis (Secção C.3 do Relatório da ECFP)	10
2.4. Valores contabilísticos desatualizados – registo dos valores contabilísticos dos imóveis, na sua generalidade, inferiores aos valores patrimoniais tributários da Administração Tributária (Secção C.4 do Relatório da ECFP)	12
2.5. Circularização de saldos e transações – respostas não reconciliadas e não obtenção de respostas (Secção C.5 do Relatório da ECFP).....	13
2.6. Existência de dívidas à Fazenda Pública e à Segurança Social – pagamentos de impostos e de contribuições para a Segurança Social em situação de mora (Secção C.6 do Relatório da ECFP)	15
2.7. Eventual pagamento de coimas, juros e custas relativas a atrasos na entrega de impostos retidos – passivo subavaliado (Secção C.7 do Relatório da ECFP)	16
2.8. Balanço sem rigor quanto ao grau de exigibilidade relativo aos financiamentos obtidos (Secção C.8 do Relatório da ECFP)	17
2.9. Registo em 2010 de gastos respeitantes ao ano de 2011 – não cumprimento, na íntegra, do princípio da especialização dos exercícios (Secção C.9 do Relatório da ECFP)	19
2.10. Insuficiência do suporte documental de algumas despesas – existência de lançamentos na contabilidade cujos suportes contabilísticos não cumprem os requisitos legais (Secção C.10 do Relatório da ECFP)	20



2.11. Anomalias nos valores das depreciações dos bens do ativo fixo tangível – bens depreciados, totalmente amortizados e bens com valor contabilístico não depreciados no período (Secção C.11 do Relatório da ECFP).....	22
2.12. Falta de registo na lista de ações e meios de propaganda – não registada despesa relativa a comunicação (Secção C.12 do Relatório da ECFP).....	23
2.13. Reconhecimento do valor das quotizações quando efetivamente pago e não quando se verifica o seu vencimento – resultado do período pode estar subavaliado (Secção C.13 do Relatório da ECFP)	24
3. Decisão	25



Lista de siglas e abreviaturas

AR	Assembleia da República
CDS-PP	CDS – Partido Popular
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 9.3.2012, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao CDS-PP. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia. Foi elaborado, pela ECFP, Parecer, a 29 de outubro de 2012, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC, onde foi autuado o Processo 18/CPP. Foi neste proferido o Acórdão n.º 261/2015, a 06 de maio de 2015, no qual foram julgadas com irregularidades, entre outras, as contas prestadas pelo CDS-PP. Entretanto, foi nos mesmos autos proferido o Acórdão n.º 374/2018, de 4 de julho de 2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril; 26.º e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de julho (na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018. É certo que consta já dos autos o já mencionado Acórdão n.º 261/2015, em observância do disposto no n.º 1 do art.º 32.º da LO n.º 2/2005, na sua versão originária. Sucede que, como definido no Acórdão n.º 374/2018, aquela decisão perdeu o seu relevo ou eficácia na nova disciplina processual da LO 2/2005, na versão determinada pelo regime da LO 1/2018. Escreveu-se naquele aresto, para tal efeito, que:

“Como se disse, no novo regime, cuja matriz se reconduz ao enquadramento do regime contraordenacional consagrado no RGCO, incumbe à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos a competência para proferir as decisões antes previstas nos artigos 29.º, 32.º, 33.º e 34.º da LFP, todas integradas na fase administrativa.

A intervenção do Tribunal Constitucional apenas pode ocorrer a jusante, uma vez encerrada a fase administrativa – salvaguardados os casos de impugnação de medidas que afetem direitos e interesses legalmente protegidos, previstos na parte final do artigo 23.º, n.º 2, da LEC -, e em sede de impugnação judicial da decisão final condenatória



daquela entidade (artigos 103.º-A da LTC, 23.º, n.º 1, da LFP e 23.º, n.º 1, da LEC, todos na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018).

Significa isto que o sistema normativo que passou a regular o presente processo, na dimensão sancionatória ainda pendente de decisão final, comporta, como ato necessário e prévio à intervenção jurisdicional deste Tribunal, a prolação de decisão administrativa que avalie interlocutoriamente as contas prestadas e, caso apurada a presença de irregularidades, ouvidos os arguidos, se pronuncie sobre a respetiva responsabilidade contraordenacional (artigos 32.º, n.º 1, alínea c) e 33.º, n.ºs 1 e 3, da LEC, na redação vigente).

A receção desta competência pela Entidade comporta, por seu turno, a consequência de que, quer o juízo do Tribunal que declarou prestadas as contas com irregularidades, quer, a jusante, a promoção do Ministério Público que, a partir dessa discriminação, impulsionou a aplicação de coima, nos termos relatados, ainda que formalmente válidos à face dos comandos normativos vigentes à data em qual foram proferidos, deixaram de assumir, no processo de fiscalização de contas reformado, a eficácia a que estavam preordenadas.

(...)

Face ao exposto, cumpre determinar a remessa do processo à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, por ser a competente para a prática dos atos a desenvolver de seguida no procedimento contraordenacional, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril; 26.º e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de julho (na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018)".

A transposição de tais considerações para os presentes autos conduz à conclusão de que se impõe que a ECFP profira a decisão que atualmente se encontra prevista no art.º 32.º da LO 2/2005, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, com subsequente observância da demais tramitação prevista neste diploma legal.



Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato na secção B do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à secção C do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Impossibilidade de certificação das demonstrações financeiras referentes às estruturas do Partido – custos e proveitos subavaliados (Secção C.1. do Relatório da ECFP)

Não foi possível à auditoria certificar as demonstrações financeiras de algumas estruturas distritais do Partido pelo facto de, apesar de solicitados, não terem sido disponibilizados os respetivos balancetes (o que se verificou nomeadamente com a Sede e com algumas outras estruturas – em especial as estruturas regionais dos Açores e da Madeira – que entram no processo de consolidação).

Solicitou-se que o Partido enviasse à ECFP a informação em falta, incluindo o mapa de consolidação, quantificando os gastos e rendimentos referentes às estruturas em falta e apresentando a justificação para as diferenças apuradas.

Sem essa informação não era possível à ECFP concluir sobre se as atividades correntes das estruturas do Partido se encontravam, ou não, adequada e integralmente refletidas nas Demonstrações Financeiras Consolidadas do Partido. Também não era possível à ECFP verificar o cumprimento do estabelecido no n.º 4 do art.º 12.º da L 19/2003, segundo o qual as contas nacionais dos partidos devem incluir, em anexo, as contas das suas estruturas regionais, distritais ou autónomas, por forma a permitir o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas, podendo, em alternativa, apresentar contas consolidadas.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:



Nestes termos, o CDS diz o seguinte:

a) Demonstrações financeiras das distritais do Partido e da Sede.

O CDS reenvia, em Anexo (1), o respetivo Mapa de consolidação e os balancetes de todas as estruturas Distritais do Partido (e da Sede), possibilitando deste modo a confirmação da exatidão dos valores das contas consolidadas e respondendo integralmente ao solicitado pela ECFP.

b) Estruturas Regionais da Madeira e dos Açores.

O CDS havia inicialmente apresentado as contas consolidadas. Porém, face às indicações recebidas da ECFP o Partido retificou a prestação de contas, excluindo da consolidação nacional as contas relativas às estruturas dos Açores e da Madeira, apresentando-as em anexo às contas consolidadas. (Neste sentido, v.g. reunião entre o Partido e a ECFP de 18 de Outubro de 2011, e informação trocada com a auditoria a 27 de Dezembro de 2011 constante no Anexo (2) - troca de correspondência no âmbito da auditoria).

Nestes termos, com o duto suprimento de V. Exas., se requer que as mesmas sejam aceites como foram apresentadas ou então se ripristinem as contas apresentadas inicialmente e se volte a retificar as mesmas.

Atendendo ao exposto e à informação que em Anexo se junta (mapa de consolidação e dos balancetes de todas as estruturas Distritais do Partido (e da Sede) e demonstrações financeiras não consolidadas das estruturas regionais Madeira e Açores), é assim possível aferir que as atividades correntes das estruturas do Partido se encontram adequadamente e integralmente refletidas nas Demonstrações Financeiras nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, doravante, apenas Lei 19/2003.

Apreciação do alegado pelo Partido:

A ECFP analisou a documentação entregue sob Doc. n.º 1 relativa às estruturas distritais e concelhias consolidadas. Sucede que a exclusão da consolidação nacional das estruturas regionais dos Açores e da Madeira traduz uma incompleta apresentação das contas consolidadas. Exclusão que, ao contrário do que se interpreta do exercício do contraditório, não foi peticionada pela EFCP, a qual se limitou a salientar que as chamadas “subvenções regionais” que as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas satisfazem aos grupos parlamentares e são destinadas às estruturas regionais do Partido para seu funcionamento tinham sido por diversas vezes já consideradas ilegais pelo Tribunal Constitucional. Isto ao ponto de uma sua renovada inclusão como receitas do Partido vir a receber necessariamente censura semelhante. Contudo, os gastos e receitas das estruturas distritais que não tivessem a ver com os grupos



parlamentares deveriam ter sido integrados na consolidação das contas anuais. Tratamos, pois, de uma opção do Partido no sentido de não consolidação destes gastos e receitas.

Acresce que o resultado líquido do exercício constante do Balanço consolidado que o CDS-PP enviou então à ECFP, no valor de 353.792,07 Eur., diverge do resultado líquido do exercício apurado pela ECFP de acordo com as demonstrações financeiras do Partido (no valor de 355.322,29 Eur.), sem que se compreenda a razão para tal diferença.

Assim, ao excluir da consolidação as estruturas regionais dos Açores e da Madeira e ao apresentar um balanço consolidado cujo resultado líquido diverge do apurado através das demonstrações financeiras analisadas, o Partido violou o dever de organização contabilística, estabelecido no n.º 1 do art.º 12.º da L 19/2003.

2.2. Confirmação de saldos e outras informações – impossibilidade de confirmar a correção dos saldos das contas bancárias refletidos contabilisticamente nas Contas Anuais – não obtenção de resposta e da reconciliação da divergência entre a resposta do banco e os registos contabilísticos (Ponto C.2 do Relatório da ECFP)

Com vista à obtenção de confirmação externa, por parte das instituições de crédito, dos saldos e outras informações, a auditora externa, a pedido da ECFP, procedeu à circularização (pedido de confirmação externa) dos saldos em referência a 31 de dezembro de 2010.

Contudo, até à data da finalização da auditoria, não foram obtidas respostas a estas circularizações, para confirmação das contas e dos respetivos saldos, por parte das seguintes instituições bancárias: BANIF, Banco Comercial dos Açores (BCA), Millennium BCP, Banco Espírito Santo (BES), Banco Português de Investimento (BPI), Banco Português de Negócios (BPN), Caixa de Crédito Agrícola Mútuo (CCAM), Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo (CEM), Caixa Geral de Depósitos (CGD) e FINIBANCO.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O CDS, ciente da relevância da questão em apreço, insistiu novamente no passado dia 29 de Junho de 2011 junto dos Bancos identificados no Relatório, no sentido de responderem aos pedidos de confirmação de saldos e das contas bancárias. O CDS junta em Anexo (3) cópia da carta enviada às respectivas entidades a solicitar confirmação, e as respostas recebidas até ao momento (BES e BPI [relativas às contas



consolidadas - Sede]; Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo e Montepio [relativas à estrutura regional dos Açores]; Millennium [contas bancárias relativas à Sede/Estruturas consolidadas, e uma relativa à estrutura regional da Madeira]; e CGD [Grupo Parlamentar]].

O CDS recorda que a (não) confirmação dos saldos e das respectivas contas bancárias pelas entidades em falta, não está na disponibilidade do Partido que apenas se reduz à insistência limitada (de modo a garantir a total independência do processo de confirmação das mesmas pelos Bancos, como o exigem as boas práticas). Porém, todas as contas bancárias do Partido e respectivos saldos foram devidamente apresentados e se encontram documentalmente suportados pelo Partido, e nesta medida, pelos bancos, mediante a apresentação dos extratos bancários respetivos, o que contraria as «observações — ponto i)» constantes do Relatório (pág. 39) que indicam que «esta limitação (...) impossibilita avaliar os movimentos de receitas e despesas do Partido referentes ao exercício de 2010 registados em contas bancárias».

O CDS reitera que apresentou todas as contas e respetivos saldos bem como todos os extratos e respetivas conciliações bancárias, como o certificam os documentos enviados.

Apreciação do alegado pelo Partido:

A ECFP regista a solicitude do CDS-PP na insistência junto das instituições bancárias mencionadas, bem como o conjunto apreciável de respostas obtidas e juntas nesta fase do contraditório.

Foi possível confirmar, através da resposta do BES, a existência de financiamentos em dívida no valor total de 684.118,55 Eur.. Contudo, o valor dos Financiamentos refletidos no Balanço ascende a 777.058 Eur.. Em resultado da falta de outras respostas, designadamente do BCP, a ECFP não pode confirmar se todas as responsabilidades contraídas e não pagas estão refletidas nas Contas do CDS-PP.

A resposta do BPI permite confirmar o Depósito a prazo no valor de 150.000 Eur.. Contudo, as respostas do BPI e do BES fazem referência a contas de depósitos à ordem cujos saldos apresentam diferenças em relação aos saldos constantes dos registos contabilísticos do Partido, sem que estas diferenças estejam reconciliadas.

Todavia, considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é



jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional¹, não existe aqui uma imputação direta ao Partido, não havendo, pois, qualquer irregularidade a assinalar nesta sede.

2.3. Existência de discrepâncias entre os registos do Partido dos seus ativos sujeitos a registo e os registos da Administração Tributária. Impossibilidade de confirmação dos ativos fixos tangíveis (Secção C.3 do Relatório da ECFP)

Tendo sido solicitada lista do património sujeito a registo emitida pela Administração Tributária, apenas foi entregue a lista relativa aos imóveis, não tendo sido obtida lista relativa aos veículos automóveis.

Analizada a lista do património imobiliário verificou-se existirem discrepâncias entre os registos do Partido e os registos da Administração Tributária relativamente aos prédios que eram, ao tempo, propriedade do CDS-PP.

Solicitou-se informação sobre as situações e montantes referidos no Ponto 3.1.1. da Secção B do Relatório da ECFP, para o qual se remete, para efeito da verificação do cumprimento dos n.ºs 2 e 3 alínea a) do art.º 12.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Perante o quadro elaborado da Lista do Património do Partido e das Finanças, cabe prestar os seguintes esclarecimentos e requerer com o douto suprimimento de v. Exas. as seguintes retificações às contas.

Prédio de Olhão: O CDS esclarece que o imóvel está devidamente identificado no mapa das amortizações e na Lista do Património de 2010 mas não na lista da DGCI uma vez que o Partido estava à data a suportar, por contrato de promessa compra e venda, o preço acordado. O contrato definitivo de compra e venda foi apenas celebrado em 2011. Assim sendo, e uma vez que não se tinha verificado em 2010 a transmissão da propriedade, não se regista qualquer irregularidade do ponto de vista fiscal ou contabilístico no imobilizado corpóreo do Partido que pode, como sucede, ser distinto da «titularidade dos imóveis do Partido».

Prédio do Porto: Relativamente ao prédio urbano, sito no Porto, registado pelo valor de 99.760C, o CDS esclarece que o imóvel está devidamente identificado no mapa das amortizações e na Lista do Património

¹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



de 2010 mas não na lista da DGCI uma vez que o Partido está a adquirir a propriedade mediante um contrato de Leasing junto do BPI (conforme documento em Anexo (4), enquadrado por um contrato de promessa de compra e venda celebrado a 11 de Outubro de 2002 entre a FERCI — Fernando e Cidália Comércio de Vestuário, Lda e o CDS — Partido Popular.

O preço da venda, no valor de 99.760 Euros, seria suportado em duas fases:

1ª - a título de sinal, a quantia de 25.000 Euros na data de assinatura do contrato de promessa; 2ª — os restantes 74.760 Euros na data da assinatura da escritura, prevista para 15 de Dezembro de 2002.

O bem imóvel encontrava-se onerado através de um contrato de locação financeira imobiliária entre a promitente vendedora e o Banco Português de Investimento (BPI), encontrando-se aquela na respetiva obrigação de, até à data prevista para a escritura, desonerar o imóvel.

Sucede porém que a FERCI, por circunstâncias a que o CDS é totalmente alheio, incumpriu a desoneração a que estava adstrita, obrigando, para a boa prossecução do contrato, que o pagamento do preço em falta se procederia, por acordo, faseadamente (ao contrário do estipulado) até ao pagamento integral do preço da venda, data em que se verificará a desoneração definitiva do imóvel e se procederá à celebração da escritura pública que transmitirá a propriedade. Razão pela qual, embora efetivamente contabilizado no imobilizado corpóreo — edifícios, por força da aplicação do princípio contabilístico da substância sobre a forma, o prédio urbano não consta, nem poderia constar, do registo patrimonial do Partido junto da DGCI. Prédio de Mafamude e Prédio de Vila do Conde: Na lista que o CDS remeteu à ECFP consta, por lapso, a identificação do imóvel sito em Mafamude. Ora tal corresponde a um erro, uma vez que tal imóvel já foi alienado (em 2010), como refere e bem o Relatório de Auditoria (pág.11, 2§ «Edifícios e outras construções»). O valor registado não corresponde àquele imóvel mas ao Imóvel de Vila do Conde, que consta dos registos das Finanças. Tratou-se assim de uma mera gralha na «designação» do imóvel correspondente, agora corrigida.

Junto enviamos em Anexo, a Lista do Património de 2010 corrigindo o lapso que originou as conclusões da ECFP mediante o qual se poderá verificar a sua total correspondência e o seu regular registo, sem qualquer influência ou alteração no ativo tangível, requerendo assim a retificação das contas.

Lista de Automóveis sujeitos a registo:

A lista apresentada pela ECFP menciona 3 viaturas (matrículas [REDACTED]) que não pertencem ao CDS nacional mas ao CDS Madeira (constam da respetiva listagem de ativos daquela estrutura regional não consolidada) pelo devem ser expurgadas do ativo fixo tangível (consolidado). Dos restantes veículos, o CDS junta em Anexo (5) os respetivos livretes que confirmam a titularidade e localização (lisboa), exceto o que respeita à viatura [REDACTED] (1995) que o Partido adquiriu em 2001 pelo



preço contabilizado e nos termos da declaração de compra e venda em Anexo (6) mas que, por força das circunstâncias, ainda não procedeu ao respetivo registo.

O Partido lembra que a extensão pretendida pela ECFP é um encargo sem base legal que contende, e excede, o disposto na alínea a) do n.º3 do art. 12.º da Lei 19/2003.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Não se contesta que a lei não exige direta e expressamente a listagem dos bens móveis sujeitos a registo. Trata-se, no entanto, de matéria cujo conhecimento é necessário para a ECFP poder fiscalizar a aplicação de outros preceitos legais. Refira-se, a título de exemplo, os relativos aos meios utilizados nas ações de propaganda partidária, pois que será distinta a utilização de bens da propriedade do Partido ou de bens de terceiros que sejam alugados, emprestados ou objeto de donativos ou doações. Isto ao ponto de se afirmar legítimo à ECFP solicitar a lista do património do Partido, na medida em que se trata de elementos de suporte às demonstrações financeiras.

Quanto aos bens imóveis, verifica-se subsistir como pendente a situação do imóvel do Porto. Já quanto aos demais, foram obtidas explicações bastantes e razoáveis.

Assim, em função das explicações obtidas e da reduzida materialidade das falhas que subsistira, exclui-se a sua imputação como irregularidade.

2.4. Valores contabilísticos desatualizados – registo dos valores contabilísticos dos imóveis, na sua generalidade, inferiores aos valores patrimoniais tributários da Administração Tributária (Secção C.4 do Relatório da ECFP)

A partir do registo da Administração Tributária, verifica-se que, na sua maioria, os imóveis do Partido se encontram registados na sua contabilidade por valores inferiores aos seus valores patrimoniais tributários (ver Ponto 3.1.1. da secção B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Os pressupostos do SNC apontam para diferentes soluções de contabilização do ativo tangível. A mensuração pode ser efetuada através de vários modelos nomeadamente através do custo, da



revalorização ou do justo valor. Ora, o Partido regista o seu Ativo pelo critério, legalmente admitido, do custo histórico (custo de aquisição). Alias, o valor patrimonial tributário (VPT) corresponde a uma avaliação para efeitos tributários, a que os partidos estão isentos, e que suscita dúvidas na mensuração, atendendo que a própria Administração Fiscal está a atualizar os valores patrimoniais dos imóveis. A solução preconizada pela ECFP é uma das vias possíveis, mas não a obrigatória, pelo que o Ativo se encontra devidamente avaliado, pelo que não há qualquer irregularidade.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Determinante será, neste caso, a aferição se foi utilizado o mesmo modelo para todas as situações, o que se verificou neste caso, na medida em que o CDS-PP afirma que utiliza o critério do custo de aquisição. Estando ao tempo em curso, no país, uma atualização geral dos valores patrimoniais dos imóveis, tal afetaria certamente todos os imóveis, independentemente das isenções de IMI de que gozassem. Como tal, carece de pertinência o argumento atinente à referida isenção.

A ECFP aceita, ainda assim, a explicação dada pelo Partido ao ponto de não divisar irregularidade suscetível de ser imputada.

2.5. Circularização de saldos e transações – respostas não reconciliadas e não obtenção de respostas (Secção C.5 do Relatório da ECFP)

Com vista à obtenção de confirmação externa dos saldos e transações efetuados pelo CDS-PP durante o período de 2010, a ECFP procedeu à circularização dos saldos de fornecedores.

Até à data de emissão do Relatório de Auditoria não tinham sido obtidas algumas respostas ao pedido de confirmação de saldos e foram recebidas respostas discordantes de Fornecedores e de Outros Credores que não foram reconciliadas pelo Partido. As situações descritas encontram-se elencadas no Ponto 5. da secção C Relatório da ECFP, para o qual se remete.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O CDS ciente da relevância da questão em apreço insistiu novamente no passado dia 29 de Junho de 2011 junto dos Fornecedores identificados no Relatório, no sentido de responderem aos pedidos de confirmação de saldos.



O CDS junta em Anexo (7) cópia da carta registada enviada às respetivas entidades a solicitar confirmação, e as respostas recebidas até ao momento.

E prestamos os seguintes esclarecimentos às dúvidas suscitadas por força das respostas «divergentes» (págs. 19 e 20, Seção B e n.5 Seção C):

*a) **GEOSTAR**: No quadro da pág. 19 da auditoria, a GEOSTAR apresenta um valor nulo e a **RASO — Viagens e Turismo** um saldo credor de 10.823,98. Como decorre da faturação, o fornecedor da GEOSTAR chama-se também **RASO — Viagens e Turismo** (veja-se os rodapés das faturas). Assim, o fornecedor encontra-se devidamente registado no Balancete do Partido, tendo confirmado o saldo credor de 10.823,98 perante o registo do Partido de um saldo devedor de 11.751,21.*

A diferença de registo do «saldo divergente», no montante de 927,23C (11.751,21 - 10.823,98), corresponde ao valor da fatura/recibo n.º 10/220/00151.

Como se verifica da fatura/recibo n.º 10/220/00151, a despesa refere-se a um bilhete de avião titulado em nome do CDS-PP para a deslocação de um dirigente do partido. Por lapso e sem conhecimento do Partido, o fornecedor assumiu a caução entregue pelo dirigente como liquidação do serviço prestado, razão pela qual o saldo confirmado pelo fornecedor excluiu o valor dos 927,23€. Ao contrário, o Partido contabilizou, com razão, a despesa como sua (com a ação devidamente identificada no mapas das ações e meios entregue), a ser liquidada posteriormente. Por essa razão o saldo devedor registado pelo Partido manteve-se no valor de 11.751,21€. Perante o sucedido, o CDS reembolsou, em 2011, o valor em causa ao dirigente. Ora, tal reembolso liquidou a fatura designada, pelo que o valor do saldo devedor é coincidente.

*b) **ABSOLUTUS**: A diferença de registo do «saldo divergente», no montante de 4.293,98€ (27.083,74€ apresentado pelo Partido vs 31.377,72€ apresentado pelo fornecedor), não corresponde a serviços prestados ao Partido. Da análise ao extrato enviado pelo fornecedor verifica-se que o saldo divergente resulta de serviços que foram prestados não ao Partido mas ao Grupo Parlamentar. O facto de ser exarado pelo mesmo n.º de contribuinte conduz ao erro de leitura, pelo que o CDS solicitou ao fornecedor o devido esclarecimento, que Anexa (9) pg.297.*

*c) **GARAGEM INTENDENTE POMBO**: em Anexo (7) pg.298 a resposta do fornecedor que confirma o saldo registado e apresentado pelo CDS, dirimindo a divergência.*

*d) **ALLDIGITAL**: A auditoria aponta que o CDS duplicou o registo do fornecedor na contabilidade (#2211105015 e #221105010). Porém, tal não é verdade, correspondendo a conta n.º #2211105015 ao fornecedor Turiscar. No que respeita à ALLDIGITAL (#221105010), o Partido enviou carta registada a solicitar a prestação de informação, tendo sido, porém, devolvida (Anexo (7) pgs. 288-291).*



e) **SAC COC ART CONSTRUÇÃO**: o saldo desta conta é nulo. O saldo «divergente» apontado pela Auditoria corresponde ao fornecedor Vitor Manuel Santos Gomes (#2211107001) e não ao fornecedor indicado.

f) **BRILHO LIMPO**: em Anexo (7) pg. 296 a resposta do fornecedor que confirma o saldo registado e apresentado pelo CDS, dirimindo a divergência.

g) **OPTIMUS**: Os valores apontados respeitam a 2 faturas (n.ºs 60710 e 80810) das contas da estrutura regional da Madeira e não da conta nacional consolidada, pelo que nos termos do exposto no p.1 da presente pronúncia, devem ser expurgados. Não se regista assim qualquer divergência.

Uma vez mais compreendendo a importância da confirmação dos saldos relativos aos fornecedores indicados, o CDS não pode deixar de reiterar o que atrás se disse quanto à disponibilidade do Partido na obtenção da informação pretendida pela ECFP e o alcance da sua responsabilidade, que se reduz à insistência limitada (de modo a garantir a total independência do processo de confirmação dos mesmos saldos pelos fornecedores, como o exigem as boas práticas). O CDS apresentou, devidamente quantificado, toda a informação quanto aos saldos e transações constantes dos registos contabilísticos dos seus fornecedores.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Como já referido supra, no ponto 2.2., para os casos de inexistência de resposta, considerando que o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido, mas sim a entidades terceiras, não é feita uma imputação direta ao Partido. Em todo o caso, aqui pode-se ir mais longe, uma vez que a ECFP considera esclarecedoras as explicações dadas. Não há, pois, quanto a esta matéria, irregularidade suscetível de ser imputada ao Partido.

2.6. Existência de dívidas à Fazenda Pública e à Segurança Social – pagamentos de impostos e de contribuições para a Segurança Social em situação de mora (Secção C.6 do Relatório da ECFP)

O Partido apresenta alguns valores em situação de mora (o prazo normal para entrega já foi ultrapassado), no total de 16.800 Eur., sendo 9.280 Eur. em relação à Taxa Social Única e 7.520 Eur. de retenções na fonte de IRS.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Face ao solicitado, o Partido junta, em Anexo (8) as declarações de situação regularizada perante a Segurança Social e Fazenda Pública relativas ao ano de 2010, bem como os documentos de quitação, julgando prestados, definitiva e adequadamente, os esclarecimentos necessários.

Apreciação do alegado pelo Partido:

As respostas esclarecem que as situações questionadas neste Ponto foram regularizadas posteriormente, considerando-se sanada a irregularidade.

2.7. Eventual pagamento de coimas, juros e custas relativas a atrasos na entrega de impostos retidos – passivo subavaliado (Secção C.7 do Relatório da ECFP)

O Partido, ao não proceder nos prazos legalmente estabelecidos para o efeito aos pagamentos à Segurança Social e à entrega ao Estado das retenções de impostos sobre o rendimento (IRS), entrando em situação de mora, colocou-se em situação de sujeição ao pagamento de coimas, cujo montante não foi possível estimar.

A situação, para além de acarretar gastos ao Partido – os quais não eram ainda conhecidos no momento de elaboração do Relatório –, poderia constituir um incumprimento do dever genérico de organização contabilística consagrado no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do art.º 12.º da L 19/2003, para além de ilegalidades de ordem fiscal que não cumpre à ECFP averiguar.

Acresce que não ficou clara a inscrição das coimas aplicadas e pagas ao Tribunal Constitucional.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

De acordo com a informação prestada no ponto anterior o Partido procederá à contabilização devida em correções de exercícios anteriores do pagamento de coimas, juros ou custas à Segurança Social ou Fazenda Pública em 2012, pelo que o passivo se encontra devidamente avaliado. Caso assim não se entenda, proceda-se à devida retificação das contas.

Relativamente à inscrição das coimas aplicadas e pagas ao Tribunal Constitucional (TC) (3.3.2, Secção B e n.º 7 Secção C) importa esclarecer que o Partido registou o valor das coimas no momento da notificação para pagamento razão pela qual a coima a aplicar relativa às eleições Intercalares C.M. Lisboa só se encontra registada nas contas de 2011 (conforme o Ofício n.º 248/11 e 249/11 do TC, de abril). Em Anexo (9) junto enviamos um mapa explicativo e Justificativo contendo os registos efetuados e as modalidades



de pagamento faseado acordadas com o Tribunal, julgando prestados, definitiva e adequadamente, os esclarecimentos necessários.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Tribunal Constitucional concluiu, no Acórdão n.º 394/2011, que a não entrega ao Estado de verbas a este devidas não corresponde a uma violação do dever genérico de organização contabilística, embora possa corresponder à infração de outras regras e princípios – mas não acarreta necessariamente, por si só, qualquer irregularidade na apresentação das contas.

Já o mesmo se não poderá, contudo, dizer da falta de provisionamento de eventuais coimas, juros de mora e custas. Na verdade, uma vez que as regularizações dos valores em dívida efetuadas em anos posteriores têm custos, e não estando estes provisionados, os resultados de 2010 estão sobreavaliados – à semelhança do que ficou julgado, também quanto ao CDS-PP, no citado Acórdão n.º 394/2011 (ponto 6.1.14.).

Por fim, resta referir que o dever de retificação das contas impende sobre o Partido, devendo ser o próprio a apresentar as suas contas devidamente retificadas, quando necessário (e não a solicitar que as mesmas sejam retificadas pelo ECFP). Deste modo, verifica-se, nos termos acabados de referir, uma violação do dever de organização contabilística consagrado no art.º 12.º da L 19/2003.

2.8. Balanço sem rigor quanto ao grau de exigibilidade relativo aos financiamentos obtidos (Secção C.8 do Relatório da ECFP)

No decurso da aplicação dos procedimentos de auditoria constatou-se que os financiamentos bancários obtidos pelo Partido foram integralmente apresentados no Balanço como dívidas correntes (de curto prazo). Isto não obstante parte dos mesmos financiamentos terem sido contraídos há mais de um ano².

Deste modo, verifica-se violação do dever de organização contabilística, nos termos do n.º 1 do art.º 12.º da L 19/2003.

² Também nesta matéria, o Tribunal Constitucional já se pronunciou no Acórdão n.º 394/2011 (cf. § 6.1.5.).



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O CDS teve ocasião, perante a auditoria, de esclarecer a natureza de médio e longo prazo dos empréstimos contraídos em 2010, reproduzindo o que havia dito em pronúncias anteriores tendo em conta as características da operação de financiamento. «O Partido classifica os empréstimos tendo presente que as contas de empréstimos obtidos creditam-se aquando da sua contração e debitam-se no seu reembolso. Inicialmente, nos termos contratuais, o seu reembolso era exigido num prazo inferior a um ano (curto prazo). Porém, as linhas de crédito em causa foram alteradas, no decurso da sua utilização, quanto aos prazos de reembolso e, consequentemente, ajustadas as condições financeiras aplicadas aos financiamentos identificados, passando os empréstimos obtidos a ser registados a médio e a longo prazo. Ora, assim sendo, exigir a decomposição do montante da dívida mediante o registo em curto prazo tendo em conta, como alega a ECFP, e a sua amortização mensal, para além de não alterar o passivo nem o capital próprio nem sequer permitir um maior controlo interno (ou externo) da dívida patente nos planos de amortização das dívidas, comportava uma distorção da situação financeira, divergente do tipo do empréstimo contraído (OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO - LINHA DE CRÉDITO) e que, por si só, violaria a aplicação do princípio da especialização dos exercícios. Veja-se o que sucederia com a contabilização dos juros inerentes ao contrato em causa» (Relatório 2009)

Porém, e para o efeito pretendido, o CDS junto envia em Anexo (10), a correção da decomposição dos empréstimos bancários exigível a curto, médio e longo prazo conforme solicitado. Salienta porém que a correção efetuada não traduz qualquer alteração ao passivo evidenciado no Balanço.

Apreciação do alegado pelo Partido:

A resposta do CDS-PP confirma a incorreção contabilística cometida pelo Partido na preparação das suas contas. Com a nova documentação, o Partido pretende afirmar que apenas uma parte dos financiamentos, no valor de 65.849,97 Eur., é exigível a curto prazo. A parte restante, no valor de 711.210, 25 Eur., seria exigível a médio e longo prazo. Ora, no Balanço que foi entregue no Tribunal Constitucional, o Partido considera a totalidade do financiamento em dívida, no valor de 777.058 Eur., como sendo exigível a curto prazo, o que não corresponde à realidade, assim provocando uma distorção da situação financeira do Partido. Deste modo, verifica-se a violação do dever de organização contabilística constante do art.º 12.º da L 19/2003.



2.9. Registo em 2010 de gastos respeitantes ao ano de 2011 – não cumprimento, na íntegra, do princípio da especialização dos exercícios (Secção C.9 do Relatório da ECFP)

O princípio da especialização dos exercícios determina que os rendimentos e os gastos sejam registados no período contabilístico em que são respetivamente obtidos ou incorridos, independentemente da data do seu recebimento ou pagamento³.

No decurso dos procedimentos de auditoria foram detetados casos em que não foi cumprido o princípio da especialização dos exercícios, por terem sido lançados em gastos de 2010 quando se trata de gastos de 2011, a saber:

- Eletricidade 322 Eur.;
- Deslocações e Estadas 927 Eur..

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Relativamente ao referido (no montante global de 1.249€), a despesa relativa às «Deslocações e Estadas», no montante de 927€, é datada de Dezembro de 2010, embora respeite a um serviço a efetuar apenas a 5 de janeiro de 2011. A exceção da prática comercial corrente neste sector - do envio da fatura após a prestação de serviço -, induziu os serviços quanto ao registo da mesma, julgando tratar-se de viagens já realizadas.

A despesa relativa a «Eletricidade», no valor de 322€, embora esteja datada do mês de janeiro de 2011, corresponde a serviços prestados em 2011 e em 2010. A decomposição dos períodos é a constante do mapa em anexo, que aqui se dá por reproduzido.

Cabe ainda esclarecer, no que respeita ao cumprimento do princípio da especialização, e perante as dúvidas expostas no ponto 4.2.5, rubrica «gastos e perdas de financiamento» na sub conta «juros de financiamento médio e longo prazo», pág. 36, seção B, que os 4 lançamentos no diário bancos respeitam à contabilização de juros sobre o aumento da linha de crédito realizada em 2010 (e não em 2009) no montante de 600.000€, pelo que se verifica o pleno cumprimento do princípio da especialização (Anexo (11)).

³ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.18.) e 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.6.).



Apreciação do alegado pelo Partido:

Os esclarecimentos prestados confirmam, pois, que algumas das despesas se reportam ao ano de 2011, pelo que não poderiam ter sido inscritas na contabilidade de 2010. Quanto aos juros contabilizados, não se duvidando que respeitem a linhas de crédito contratadas em 2010, ficou por esclarecer se os mesmos juros apenas se reportam ao período de 2010 – as dúvidas são pertinentes, na medida em que as responsabilidades por financiamentos contratados pelo CDS-PP diminuiu de 3,3 milhões de Eur. em finais de 2009 para 777 mil Eur. em 2010, mas os encargos com financiamento aumentaram de 76 mil Eur. em 2009 para 106 mil Eur. em finais de 2010. A resposta apresentada não permite afiançar que o valor em causa seja apenas reportado ao ano de 2010. Isto numa matéria que assume materialidade relevante.

Conclui-se, assim, ter o Partido violado o dever genérico de organização contabilística constante do art.º 12.º da L 19/2003.

2.10. Insuficiência do suporte documental de algumas despesas – existência de lançamentos na contabilidade cujos suportes contabilísticos não cumprem os requisitos legais (Secção C.10 do Relatório da ECFP)

No decurso dos trabalhos de auditoria foram detetados lançamentos cujo suporte contabilístico não cumpre os requisitos legais, como se pode ver no ver Ponto 10. da secção C. do Relatório da ECFP, para o qual se remete.

Também relativamente aos recibos das quotas se verifica que estes não têm o número de contribuinte dos filiados, sendo aquele número substituído pelo número de filiado.

A ECFP entende que os registos contabilísticos têm de se basear em documentos de suporte originais, aprovados e adequados à prova necessária. O Partido tem de demonstrar que as despesas foram realizadas pelo CDS-PP e em benefício do Partido. Nestes termos, entendeu a ECFP, em sede de Relatório, verificar-se uma violação do dever genérico de organização, nos termos do n.º 1 do art.º 12.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:



1) Documentos que não cumprem os requisitos formais (descritivo incompleto e falta de assinatura) —

7.500C

O CDS não entende a dúvida suscitada pela auditoria quanto à «exigência da assinatura», porquanto compulsado o CIVA, nomeadamente os requisitos previstos no Art. 36.º, tal formalidade não é exigida.

Por outro lado, e em relação à fatura n.º 119/2010 (fornecedor Paulo Pessoa de Carvalho) do descritivo da mesma consta, expressamente, o motivo:

«aquisição de bilhetes para a corrida de toiros de 24 de Julho, Caldas da Rainha». O CDS teve ocasião ainda de referir, no «mapa de ações e meios» entregue a ação correspondente: tratou-se da celebração do aniversário do Partido, mediante a qual o CDS se associou aquela iniciativa particular cultural tauromáquica, convidando todos os seus militantes e simpatizantes a integrar a mesma.

Assim, e sem prejuízo da aquisição direta do ingresso pelos militantes junto da entidade responsável pela corrida, o Partido adquiriu 375 bilhetes, ao preço individual de 20€ (7500€), para funcionários, convidados e militantes, conforme resulta do Anexo (12) pgs.416-420, que se junta (extrato on-line da Gazeta das Caldas).

Por outro lado ainda, e no que respeita ao mencionado no ponto 4.2.1.1 (seção B) «Publicidade e propaganda», interessa clarificar que, ao contrário do que expõe o relatório acerca do valor de 12.440€ do fornecedor «Once upon a Brand», a fatura discrimina exatamente a campanha que trata:

«campanha e-mudança», e que, nos termos da proposta do fornecedor que Anexamos, pgs. 382-384, visa o «desenvolvimento estratégico e criativo e adaptação de suportes de comunicação do CDS».

Cabe ainda esclarecer neste ponto, mas no que respeita à Rubrica «seguros», perante as dúvidas suscitadas, o Partido junta em Anexo (12) pgs. 380-381 a relação dos mesmos em vigor à data de 2010, com os montantes das suas coberturas e respetivos objetos.

2) Divergência entre o valor da despesa lançada e o valor do suporte documental — Material Gráfico —

2.250,00€

O CDS não entende a dúvida suscitada pela auditoria quanto à «divergência entre o valor pago e o suporte documental» uma vez que o extrato anexo ao pagamento — ao contrário do que afirma a auditoria — indica claramente o pagamento parcial de 1170,60, sendo o total das faturas, que se encontram em anexo ao extrato, de 2250,60C. Junto enviamos em anexo os documentos referidos (Anexo (12) pgs.497-509).

3) Despesas com suporte documental insuficiente. — 12.944€

Junto anexamos todos os documentos (22) de suporte às despesas elencadas que correspondem à estrutura Juventude Popular.



4) Documentos não encontrados arquivados — 5.599,00€

Junto anexamos todos os documentos (11) de suporte às despesas elencadas, donde se salienta a identificação do original da fatura (2 via) no valor de 1090.42C (doc n.º 89, pág 28) considerado em falta, dando-se assim por devidamente sanada a dúvida suscitada.

5) Documentos que não cumprem os requisitos formais — descrição insuficiente. — 1.024,00€

Do montante indicado, resultam 4 quadros:

1.º - No montante global de 208,58€: o Partido identificou os veículos e as matrículas que estavam em falta;

2.º - No montante global de 550€: o partido indica o número aproximado dos participantes, segundo as declarações obtidas junto dos fornecedores quanto às capacidades dos meios indicados (salas);

3.º - No montante global de 180,00€: o Partido identificou as ações (36.º aniversário da Juventude Popular);

4.º - No montante global de 85,00C: o Partido identifica corretamente o documento liquidado, por transferência bancária, pela Juventude Popular;

Junto enviamos em anexo (12) pgs 421-438, os documentos.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Analizada a documentação apresentada, e relevando algumas deficiências ainda detetadas, a ECFP aceita os esclarecimentos adicionais prestados. não se divisando qualquer irregularidade.

2.11. Anomalias nos valores das depreciações dos bens do ativo fixo tangível – bens depreciados, totalmente amortizados e bens com valor contabilístico não depreciados no período (Secção C.11 do Relatório da ECFP)

A partir dos mapas das depreciações e amortizações, verificou-se existirem bens já totalmente depreciados, que foram objeto de amortização, no total de 1.031 Eur., ficando com um valor depreciado superior ao valor de aquisição.

Também foram detetados casos de bens ainda não totalmente depreciados, que não foram objeto de depreciação no período, no total de 338 Eur..

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:



O Ativo em causa respeita à estrutura regional da Madeira, e nesse sentido, cabe o que atrás se disse quanto à admissibilidade da análise em causa (Anexo (13)).

Apreciação do alegado pelo Partido:

A resposta do CDS-PP não satisfaz a necessidade de esclarecimento: por um lado, nada disse quanto à incorreção no cálculo das amortizações; por outro, confirma que o imobilizado da Estrutura da Madeira não é integrado nas contas nacionais do Partido.

Desta forma, conclui-se ter o Partido violado o dever constante do n.º 1 do art.º 12.º da L 19/2003.

2.12. Falta de registo na lista de ações e meios de propaganda – não registada despesa relativa a comunicação (Secção C.12 do Relatório da ECFP)

O Partido não registou na sua Lista de Ações entregue no Tribunal Constitucional as despesas com a manutenção do site na Internet, como descrito no Ponto 5. da Secção B. do Relatório, para o qual se remete.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

A manutenção do sítio do Partido na internet, pela sua natureza, não corresponde a uma «ação de divulgação do Partido», isto é, que o Partido leve a cabo como atividade política corrente de propaganda e divulgação, mas um serviço que o Partido contratualiza como base das ações de propaganda e divulgação propriamente ditas. A manutenção do sítio não é por si mesma uma ação, mas tão só um domínio, a que corresponde um serviço. Por essa razão, o CDS registou a despesa na rubrica «serviços informáticos - #62211001» (Anexo (14)).

Apreciação do alegado pelo Partido:

O CDS-PP reclama que inscreveu a despesa nas contas não havendo, portanto, uma distorção financeira. Este tipo de controlo cabe também à ECFP noutra sede (em concreto, no que respeita à matéria de ações e meios), pelo que se entende dar aqui esta matéria como esclarecida, ao ponto de não se divisar irregularidade.



2.13. Reconhecimento do valor das quotizações quando efetivamente pago e não quando se verifica o seu vencimento – resultado do período pode estar subavaliado (Secção C.13 do Relatório da ECFP)

O Partido continuou a reconhecer o valor das quotas apenas quando as recebe, independentemente do período a que dizem respeito. Portanto, não só não cumpriu o princípio da especialização dos exercícios, como o valor dos rendimentos do período e, consequentemente, o resultado do período, podem estar subavaliados. A auditoria não conseguiu obter o valor efetivo das quotizações anuais de 2010.

Em relação a este assunto, os responsáveis do Partido esclareceram que o pagamento das quotas não é obrigatório. O que afirmam pois que existe uma proposta de deliberação do Conselho Nacional, de 30 de outubro de 2008, que dispõe sobre a suspensão da obrigatoriedade do pagamento daquelas. No entanto, não foi encontrado Regulamento Financeiro com data posterior àquela deliberação (o que foi fornecido é datado de 24 de novembro de 2007) e os Estatutos com as alterações aprovadas no XXIII Congresso do CDS-PP, de 18 de janeiro de 2009, continuam na sua alínea c) do nº 2 do artigo 6º a referir que “*são deveres dos membros: Pagar atempadamente as quotas*”.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O Partido teve ocasião de explicar que o Conselho Nacional deliberou, em Outubro de 2008, suspender a obrigatoriedade do pagamento das quotas prevista no Estatutos, fundamentando a decisão nas dificuldades financeiras do país que, como é do conhecimento da ECFP, se mantêm. Ora, assim sendo, o Conselho Nacional não procedeu a uma alteração estatutária mas deliberou, ao abrigo das suas competências, não fixar o valor das quotas razão pela qual os militantes podem pagar quotas, querendo fazê-lo, pelo valor que entenderem. Não faz por isso, qualquer sentido o registo de uma provisão para uma receita que não pode ser estimada.

Refira-se que, em relação às quotas e ao NIF, o CDS não compreende a questão suscitada pela ECFP uma vez que para a identificação das quotas não releva a obrigatoriedade da apresentação do NIF (ainda que os nossos recibos tenham o espaço para o mesmo) uma vez que são apresentados todos os dados de identificação, nomeadamente o número, do filiado.



Apreciação do alegado pelo Partido:

A ECFP aceita as explicações e as razões apresentadas pelo CDS-PP, não havendo qualquer irregularidade a ser imputada ao Partido.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra [não obstante haver situações em relação às quais não se pode concluir pela existência de irregularidades ou em que elas são afastadas pela sua falta de materialidade (cfr. *supra* pontos 2.2., 2.3. 2.4., 2.5., 2.6., 2.10., 2.12. e 2.13.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Impossibilidade de certificação das demonstrações financeiras referentes às estruturas do Partido – custos e proveitos subavaliados (ver *supra* ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- b) Eventual pagamento de coimas, juros e custas relativos a atrasos na entrega de impostos retidos – passivo subavaliado (ver *supra* ponto 2.7.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- c) Balanço sem rigor quanto ao grau de exigibilidade relativo aos financiamentos obtidos (ver *supra* ponto 2.8.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- d) Registo em 2010 de gastos respeitantes ao ano de 2011 – não cumprimento, na íntegra, do princípio de especialização dos exercícios (ver *supra* ponto 2.9.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- e) Anomalias nos valores das depreciações dos bens do ativo fixo tangível – bens depreciados, totalmente amortizados e bens com valor contabilístico não depreciados no período (ver *supra* ponto 2.11), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003.



Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005, devendo a notificação ser feita ao Partido e ao seu responsável financeiro, em funções no ano de 2010.

Lisboa, 10 de janeiro de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)